



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1986981 - PR(2022/0047374-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
RECORRENTE : MULTIBRA FUNDO DE PENSÃO
RECORRENTE : JULIO CESAR BROTTTO
RECORRENTE : CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO
ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR021600
LÍGIA APARECIDA MARIANO POLICIANO - RJ131274
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO - PR043069
ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA - PR093325
SOC. de ADV : DOTTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO CARCERERI
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS HORNUNG - PR071654
GABRIEL STEIL VILLATORI - PR077099
ANA CLAUDIA LOPES DA SILVA - PR068523

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO. PLANO APABA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Ausência de violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrentou todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal. Mera divergência quanto ao entendimento adotado não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade.

2. Análise sobre a possibilidade de juntada de documentos e exame de novos argumentos em apelação foi expressamente realizada pelo Tribunal estadual, que concluiu pela ausência de má-fé e observância ao contraditório. Revisar essa conclusão demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Conclusão sobre a inexigibilidade da contribuição à Associação Bamerindus decorreu da interpretação do histórico de sucessões e

alterações na gestão do plano de previdência. Inexistência de decisão surpresa quando o fundamento decorre logicamente da matéria debatida nos autos.

4. Definição da legislação aplicável ao plano de benefícios, dos requisitos de elegibilidade para concessão do benefício proporcional diferido e da sucessão de obrigações entre entidades gestoras do plano previdenciário demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais e regulamentares. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Fixação do termo inicial dos juros de mora a partir do requerimento administrativo, em vez da citação, baseou-se em peculiaridades do caso concreto sobre a natureza e efeitos do pedido administrativo formulado. Alterar essa conclusão demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedente: Súmula 204 do STJ.

6. Avaliação sobre distribuição dos ônus sucumbenciais foi estabelecida com base na análise da extensão do decaimento do autor. Revisão encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1986981 - PR(2022/0047374-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
RECORRENTE : MULTIBRA FUNDO DE PENSÃO
RECORRENTE : JULIO CESAR BROTTTO
RECORRENTE : CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO
ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR021600
LÍGIA APARECIDA MARIANO POLICIANO - RJ131274
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO - PR043069
ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA - PR093325
SOC. de ADV : DOTTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO CARCERERI
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS HORNUNG - PR071654
GABRIEL STEIL VILLATORI - PR077099
ANA CLAUDIA LOPES DA SILVA - PR068523

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO. PLANO APABA. RECUSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Ausência de violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrentou todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal. Mera divergência quanto ao entendimento adotado não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade.

2. Análise sobre a possibilidade de juntada de documentos e exame de novos argumentos em apelação foi expressamente realizada pelo Tribunal estadual, que concluiu pela ausência de má-fé e observância ao contraditório. Revisar essa conclusão demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Conclusão sobre a inexigibilidade da contribuição à Associação Bamerindus decorreu da interpretação do histórico de sucessões e

alterações na gestão do plano de previdência. Inexistência de decisão surpresa quando o fundamento decorre logicamente da matéria debatida nos autos.

4. Definição da legislação aplicável ao plano de benefícios, dos requisitos de elegibilidade para concessão do benefício proporcional diferido e da sucessão de obrigações entre entidades gestoras do plano previdenciário demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais e regulamentares. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Fixação do termo inicial dos juros de mora a partir do requerimento administrativo, em vez da citação, baseou-se em peculiaridades do caso concreto sobre a natureza e efeitos do pedido administrativo formulado. Alterar essa conclusão demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedente: Súmula 204 do STJ.

6. Avaliação sobre distribuição dos ônus sucumbenciais foi estabelecida com base na análise da extensão do decaimento do autor. Revisão encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MULTIBRA FUNDO DE PENSÃO S.A. (MULTIBRA) e KIRTON BANK S.A. BANCO MÚLTIPLO (KIRTON), com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

No apelo especial (e-STJ, fls. 849 a 869), MULTIBRA e KIRTON apontaram violação dos arts. **(1)** 329, I e II, e 1.022, II, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional pela omissão do Tribunal paranaense em analisar a impossibilidade de alteração da causa de pedir após a estabilização da demanda; **(2)** 10 e 1.022, II, do CPC, por omissão e decisão surpresa ao se fundamentar na extinção do Regulamento de 1968 sem oportunizar manifestação das partes e sem analisar a consequência de que, extinto o regulamento, extinto estaria o próprio benefício; **(3)** 1.022, I e II, do CPC, 31 do Decreto nº 81.240/78, 42, I e VII, da Lei nº 6.435/77, 14, I, 17, parágrafo único, 68, § 1º, da LC nº 109/2001 e 6º, *caput*, § 1º, da LINDB, alegando contradição sobre a legislação aplicável e omissão sobre a inaplicabilidade de normas que pressupõem contribuição do empregado, bem como sobre o não preenchimento dos requisitos de elegibilidade pelo recorrido, o que configuraria ato jurídico perfeito; **(4)** 1.022, II, e 240 do CPC e 219 do CPC/73, por omissão quanto ao regulamento aplicável para a liquidação e por fixar o termo inicial dos juros de mora a partir do requerimento administrativo, em desacordo com a Súmula 204/STJ; e **(5)** 1.022, II, 86 e 502 do CPC, por omissão acerca da necessidade de distribuição proporcional dos

ônus sucumbenciais, em razão da coisa julgada formada sobre a ilegitimidade passiva do KIRTON.

O recurso foi admitido na instância de origem (e-STJ, fls. 920 a 923).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

(1) Da alegada violação dos arts. 329 e 1.022 do CPC – princípio da estabilidade da demanda

MULTIBRA e KIRTON sustentam que o acórdão recorrido foi omissivo ao não analisar devidamente a tese de violação do princípio da estabilidade da demanda, uma vez que PAULO teria inovado na causa de pedir em apelação, ao fundamentar sua pretensão na Lei nº 6.435/77 e no Decreto nº 81.240/78, quando a petição inicial se baseava exclusivamente na Lei Complementar nº 109/2001.

A alegação não prospera.

O Tribunal paranaense, ao julgar a apelação e, posteriormente, os embargos de declaração, enfrentou a questão de forma clara e fundamentada. No acórdão da apelação, o TJPR assentou ser possível a juntada de documentos e a análise de novos argumentos em segunda instância, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé, como no caso. Consignou, ademais, que a análise se justificava pela ampla devolutividade do recurso e pelo fato de os documentos estarem em posse de terceiro (PREVIC).

Confira-se o trecho pertinente do acórdão de apelação (e-STJ, fls. 763 a 775):

Ainda em sede preliminar, a parte apelada argumenta que, ao inserir argumentos inovadores após encerrada a instrução, o apelante viola o disposto nos art. 329 do CPC/2015 bem como nos arts. 6º, § 1º da Lei 4.657/42 (LINDB) e 5º, XXXVI da CF, impondo se, nesta parte, o não conhecimento das alegações.

[...]

De antemão, importante consignar a possibilidade de se admitir a juntada de documentos novos com o recurso de apelação, desde que não comprovada a má fé e respeitado o contraditório, tal como se extrai do entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores. [...]

Desta feita, reputa se plenamente possível a análise dos documentos juntados em apelação cível, eis que ausente a má fé e oportunizado o contraditório bem como em virtude da eficácia plena do princípio da devolutibilidade.

[...]

sPortanto, o ensinamento que se extrai é que não se reputa absoluta a exigência de juntar documentos na inicial, principalmente porque, no caso em tela, os documentos se encontravam de posse da PREVIC. Desse modo, o art. 397 do CPC/73 é claro ao permitir a juntada de documentos novos em qualquer fase, não devendo o direito ser sacrificado em nome do formalismo.

Já ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal paranaense reiterou sua posição, destacando que a matéria havia sido devidamente examinada e que não havia ofensa aos princípios mencionados, transcrevendo o trecho acima para demonstrar o enfrentamento da questão (e-STJ, fls. 833 a 838).

Verifica-se, portanto, que a Corte paranaense não foi omissa. O que existe é o inconformismo de MULTIBRA e KIRTON com a conclusão adotada, que entendeu ser possível a análise dos argumentos e documentos apresentados na apelação. A revisão desse entendimento, para se concluir pela ocorrência de indevida inovação recursal, demandaria o reexame do contexto em que os argumentos foram apresentados, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE . INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1 . O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. (...).

4. (...).

(AgInt no AREsp 2.437.840/GO, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 12/3/2024, QUARTA TURMA, DJe 18/3/2024)

(2) Da suposta violação dos arts. 10 e 1.022 do CPC – decisão surpresa e extinção do regulamento

MULTIBRA e KIRTON argumentam que o acórdão proferiu decisão surpresa ao concluir pela inexigibilidade da contribuição à Associação Bamerindus com base em fundamento novo e que houve omissão quanto ao argumento de que, se o Regulamento de 1968 foi extinto, o próprio benefício APABA também deveria ser considerado extinto.

Sem razão, novamente.

A análise do Tribunal paranaense sobre a inexigibilidade da contribuição foi uma consequência lógica da interpretação do histórico de sucessões e alterações na gestão do plano de previdência. O acórdão de apelação dedicou longa passagem a descrever a extinção da Fundação Bamerindus, a assunção de responsabilidades pelo Banco Bamerindus e, posteriormente, por outras entidades, até chegar ao HSBC (e-STJ, fls. 763 a 775). A conclusão de que a obrigação de contribuir para a associação se tornou "inócua e, impraticável" decorreu diretamente dessa análise, não se tratando de um fundamento desvinculado da matéria discutida.

O trecho a seguir demonstra que a questão foi objeto de raciocínio jurídico pelo Tribunal (e-STJ, fls. 763 a 775):

Ressalta-se que não é possível admitir que, sendo a Associação Bamerindus mera gestora dos valores e administrando os recursos recebidos da Fundação, pudesse manter qualquer obrigação quanto à contribuição dos funcionários ativos ou inativos do Banco Bamerindus quando o próprio órgão que lhe concedeu esta prerrogativa (Fundação Bamerindus) teve a sua extinção decretada. Ou seja, a administração direta e gestão de todos os benefícios dos funcionários pelo próprio Banco Bamerindus do Brasil S/A desde aquela extinção da Fundação tornou absolutamente inócua e, impraticável qualquer espécie de contribuição mensal para a associação recreativa (AB) com a finalidade de usufruir de renda complementar ou pecúlio.

Não há que se falar em decisão surpresa, pois o debate central sempre foi a aplicabilidade dos regulamentos e o preenchimento dos requisitos de elegibilidade, o que inclui a questão da contribuição. O Tribunal paranaense apenas conferiu à matéria a interpretação jurídica que entendeu correta, o que está dentro de sua prerrogativa jurisdicional. Outrossim, não houve omissão sobre a suposta extinção do benefício, pois a Corte decidiu justamente o contrário: que o direito ao benefício foi preservado através das sucessivas alterações legislativas e de gestão, adaptando-se as regras de elegibilidade.

(3) Da violação da legislação previdenciária e da LINDB – requisitos de elegibilidade

MULTIBRA e KIRTON apontam contradições e omissões na aplicação da legislação previdenciária, sustentando que PAULO não preencheu os requisitos para o recebimento do benefício, seja sob a égide do Regulamento de 1968, da Lei nº 6.435/77 ou da Lei Complementar nº 109/2001.

A irresignação, nesse ponto, esbarra frontalmente nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

O Tribunal paranaense, soberano na análise das provas e dos fatos, concluiu que, diante da complexa sucessão de normas e entidades gestoras do plano APABA, o regulamento aplicável seria aquele vigente à época do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, e não o da data de adesão ou de desligamento do participante. Com base nessa premissa, e amparado no art. 17, parágrafo único, da LC nº 109/2001, entendeu que PAULO fazia jus ao benefício proporcional diferido.

A Corte paranaense ponderou que, embora o Regulamento de 1968 previsse a perda do direito em caso de não contribuição, tais disposições foram *simplesmente extintas com a própria extinção da Fundação Bamerindus em 04/05/1977* (e-STJ, fls. 763 a 775). A partir daí, concluiu que o direito ao benefício foi mantido e regulado pelas normas posteriores, que previam o benefício proporcional diferido.

Rever tal entendimento para acolher a tese de MULTIBRA e KIRTON – de que o regulamento aplicável era outro ou que os requisitos não foram cumpridos – exigiria uma nova interpretação de todo o acervo fático-probatório, das cláusulas dos regulamentos do plano e dos contratos de sucessão de obrigações, o que é vedado em recurso especial.

Conforme tem decidido esta Corte:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.697.926/SP, Julgamento: 13/6/2022, QUARTA TURMA, DJe 21/6/2022)

Por essas razões, o acórdão recorrido está solidamente fundamentado na análise dos fatos e documentos do processo, e sua reforma é inviável nesta instância superior.

(4) Da liquidação e dos juros de mora

MULTIBRA e KIRTON alegam omissão quanto aos critérios de liquidação e erro na fixação do termo inicial dos juros de mora.

O acórdão recorrido foi explícito ao determinar os parâmetros para a liquidação e o termo inicial dos juros. Não há, portanto, omissão a ser sanada.

Quanto aos critérios de liquidação, o Tribunal determinou que o cálculo observasse os itens 6.11 e seguintes do "Regulamento do APABA (mov.1.5)", levando em conta a data de término do vínculo e o tempo de serviço, com atualização pelo IGP-M (e-STJ, fls. 763 a 775).

Em relação aos juros de mora, a decisão estabeleceu sua incidência a partir do requerimento administrativo, fundamentando-se na existência de tal pedido nos autos (e-STJ, fls. 763 a 775).

Conquanto a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 204/STJ, indique a citação como termo inicial para a fluência dos juros de mora em ações que versam sobre benefícios previdenciários, seja de natureza pública ou privada, o Tribunal paranaense, em sua análise das peculiaridades da controvérsia, considerou o requerimento administrativo como o marco inicial da constituição em mora da parte devedora. Essa distinção reside na compreensão de que o pedido formulado administrativamente já teria o condão de interpelar o devedor, desencadeando, a partir daquele momento, os efeitos da mora. Alterar essa conclusão, que se pautava na avaliação da natureza e dos efeitos do requerimento administrativo específico, demandaria um aprofundado reexame do conjunto fático-probatório e da interpretação do próprio ato administrativo em questão, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

(5) Dos honorários advocatícios

Por fim, MULTIBRA e KIRTON defendem que a sucumbência deveria ser distribuída proporcionalmente, pois a demanda foi julgada improcedente em relação ao KIRTON BANK, por ilegitimidade passiva, decisão que não foi objeto de recurso e transitou em julgado.

O Tribunal paranaense, ao julgar os embargos de declaração, manifestou-se expressamente sobre o tema, afirmando que: *o pedido de redistribuição da sucumbência não merece prosperar, visto que, da simples análise dos autos, observa-se que a parte autora decaiu minimamente em seus pedidos, sendo, de rigor, a inversão da sucumbência* (e-STJ, fls. 833 a 838).

Assim, a aferição do grau de decaimento de cada parte para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais é matéria que, em regra, exige a incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Tendo o Tribunal paranaense concluído pela sucumbência mínima de PAULO, a revisão desse posicionamento é inviável em recurso especial, por força da Súmula nº 7 do STJ.

Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior condenação em honorários advocatícios, majoro em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de MULTIBRA FUNDO DE PENSÃO S.A., na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.986.981 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0047374-0

Número de Origem:

00105877720178160030 0033980602013816000 00339806020138160001 00359699420198160000
10392931021039293102 105877720178160030 1406109201101329491 33980602013816000
339806020138160001 359699420198160000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

RECORRENTE : MULTIBRA FUNDO DE PENSÃO

RECORRENTE : JULIO CESAR BROTTTO

RECORRENTE : CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO

ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR021600

LÍGIA APARECIDA MARIANO POLICIANO - RJ131274

CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO - PR043069

SOC. de ADV. DOTTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA - PR093325

RECORRIDO : PAULO ROBERTO CARCERERI

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS HORNUNG - PR071654

GABRIEL STEIL VILLATORI - PR077099

ANA CLAUDIA LOPES DA SILVA - PR068523

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO, pelas partes: RECORRENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, RECORRENTE: MULTIBRA FUNDO DE PENSÃO e RECORRENTE: CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de março de 2026